

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Atos e Despachos	01
Decisão Monocrática	02
Diretoria Geral	06
Atos e Despachos	06
Ministério Público de Contas	07
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	07
Atos e Despachos	07

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2025

TCE-AL & INSTITUTO HORI

Processo TC-1897/2024

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ sob o nº 12.395125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

O INSTITUTO HORI – EDUCAÇÃO, CULTURA E EDITORAÇÃO

CNPJ sob o nº 32.406.660/0001-63

Endereço: Rua Epaminondas Gracindo, nº 22, Pajuçara, CEP: 57.030-101

DO OBJETO: A Execução de ações destinadas à revisão periódica dos módulos que integram o Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP, no âmbito da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL 01/2022, e suas alterações em razão da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL 07/2023, IN TCE/AL 01/2019, do Decreto 10.540/2020 e da LC101/2000

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 8.726/2016, Decreto 10.540/2020 e LC101/2000.

DO PRAZO: O presente Acordo de Cooperação Técnica possui prazo de vigência indeterminado, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial eletrônico do TCE-AL, nos termos do Art. 38 da Lei nº 13.019/2014.

DO FORO: Será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Comarca de Maceió-AL.

DATA DA ASSINATURA: 4 de agosto de 2025.

Pelo TCE/AL: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente; e

Pelo Instituto Hori: Tatiana Scalco – Diretora Geral.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 12/09/2025

DESPACHO: DES-CARAB-1519/2025

Processo: TC/007830/2016

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto, MARIA JOSE SANTOS DUART

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1520/2025

Processo: TC/016294/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC 6013/2016 – Anexo: TC 15443/2017

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Jurisdicionado: Município de São Luis do Quitunde/AL

Exercício financeiro: 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 508/2025 – GCAB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR PREJUDICADA. MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE/AL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DO FUNDEF (PRECATÓRIOS). ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos sobre

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR

atuada em 17/05/2016, proposta por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE/AL, gestor ERALDO PEDRO DA SILVA, relacionada a fatos do exercício financeiro de 2014, diante da pretensa irregularidade na contratação direta, fundada na inexistência de contrato Castro e Dantas com o objetivo de intentar a execução provisória por quantia certa em face da União, referente a valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.

2. A Presidência do Tribunal de Contas, em 06/06/2016 (fl. 125), com o juízo positivo de admissibilidade, encaminhou os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, que os remeteu, em 22/06/2016, ao Ministério Público que atua junto a Corte de Contas, manifestando-se este por meio do PARECER n.º 3145/2016/4ª PC/GS, em 19/08/2016 (fls. 127-128), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, assim ementado:

DENÚNCIA – CONFIGURAÇÃO – GRAVES IRREGULARIDADES – PARECER PELA APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TCE/AL.

3. Os autos foram devolvidos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 29/11/2016, sendo posteriormente encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos em 18/01/2017, em razão do “impedimento” da Conselheira decorrente de sua eleição para a Presidência da Corte de Contas no biênio 2017/2018.

4. O Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos encaminhou o Ofício n.º 210/2017-GCOLGS, datado de 12/06/2017 (fl. 131), à Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira (Prefeita), solicitando o envio do processo administrativo e do contrato celebrado com o escritório de advocacia Castro e Dantas. Diante da ausência de resposta, foi expedido novo Ofício n.º 335/2017-GCOLGS, em 05/10/2017 (fl. 132), reiterando a solicitação. Posteriormente, foram anexados aos autos os respectivos Avisos de Recebimento (fls. 133-134).

5. A municipalidade encaminhou os documentos solicitados através do processo TC 15443/2017 (fls. 02-90), em 24/10/2017, apensado a estes autos pelo gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, contudo, em razão da publicação do Ato n.º 01/2019, o processo foi remetido, em 11/02/2019, à Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, relatora do Grupo II, biênio 2015/2016, mas, por entender que seria de relatoria do grupo II, biênio 2013/2014, enviou-os ao nosso gabinete em 22/02/2019.

6. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7. A competência da Corte de Contas para tratar do tema vem estabelecida na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da Lei Estadual n.º 5.604/1994, vigente à época dos fatos, e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, 190 e ss., da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

8. A Lei n.º 9.424/96, do extinto Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), reforçando a competência das Cortes de Contas subnacionais, dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de controle pelos diversos órgãos com essa atribuição, nos seguintes termos:

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

9. A respeito da temática, a Suprema Corte, em 05/09/2022, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5791, confirmou a competência concorrential dos Tribunais de Contas, reforçando, todavia, que a origem do recurso seria determinante para o estabelecimento da competência fiscalizatória, dispondo o voto do Relator que:

[...] **na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente entre os entes, os Estados e a União**, cabendo ao TCU indicar a aplicação dos recursos do Fundef quando houver a **presença de recursos federais, consubstanciadas na complementação da União**.

Dessa maneira, observo que a **origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória**, de maneira que, **caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual**, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais (grifos nossos).

10. O STF, aliás, confirmara entendimento já aplicado, não apenas, pelo Tribunal de Contas da União, inclusive, reforçando a sua competência prioritária frente às demais Cortes de Contas, no que se refere à fiscalização da aplicação dos recursos provenientes da União – FUNDEF/FUNDEF:

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA EXAMINAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF E DO FUNDEF. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEF PARA CONTAS DIVERSAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO A MAIOR EM RELAÇÃO AO ESTIPULADO EM CONTRATO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECOMPOSIÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO FUNDEF. DETERMINAÇÃO MANTIDA. PARCELAMENTO DA RECOMPOSIÇÃO DEFERIDO. MONITORAMENTO.**

1. A competência para fiscalização da utilização dos recursos do Fundef e do Fundef é concorrente entre os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. Os recursos oriundos de precatório do Fundef devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização dos profissionais da educação, nos termos das Leis n. 9.424/1996 e n. 14.494/2007.3. Os valores dos precatórios do Fundef utilizados em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público devem ser recompostos à conta do Fundef, sendo excepcionalmente admitido que tal recomposição ocorra de forma parcelada.4. O monitoramento do cumprimento desta deliberação será realizado pela Unidade Técnica competente, com fulcro no inciso III do artigo 278 do Regimento Interno.

(TCE-MG, Recurso Ordinário, Número: 1098376, Relator: Cons. em exerc. Adonias Monteiro, data da sessão: 09/03/2022, Pleno, Data da Publicação: 16/03/2022).

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.

Sobre essa questão especificamente, **importante ponderar que o assunto dos precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais.** Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1a Câmara), **entende-se que essa competência seria precípua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas.**

Embora seja reconhecida, quando houver a complementação da União, **a competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundef, sobressai o fato de que o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta**, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.

Por essa razão, **de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza**, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa.

(REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, TC 020.079/2018-4/TCU, Acórdão 1518/2018, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvancati). (grifo nosso)

Enunciado: Representação. **Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundef**, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos da União. (TCU – Acórdão 1824/2017 – Plenário, Data da sessão: 23/08/2017, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Publicado: Boletim de Jurisprudência n.º 187 de 11/09/2017). (grifo nosso)

11. Evidencia-se, por meio das decisões supracitadas, que a competência para a fiscalização dos recursos do Fundef/Fundeb provenientes da complementação da União teria, também, caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas estaduais –, embora, estas últimas não pudessem adotar posicionamentos “diferentes” daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a “origem” de recursos (federais), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação “prioritária” da Corte de Contas federal.

12. O DENUNCIANTE alegou ter sido contratado pela Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) em 2003, por meio de assembleia extraordinária, para ajuizar ação de recuperação de valores do FUNDEF referentes a repasses a menor do período de 1998 a 2006 (Processo nº 001124-19.2003.4.05.8000), contudo, a execução do título judicial em favor do município de São Luis do Quitunde/AL foi realizada pelo escritório jurídico Castro e Dantas, contratado por inexigibilidade de licitação, contra a qual se insurge na representação.

13. Pontuou ainda, a existência de risco de dano ao erário, diante da iminência de pagamento de 20% do valor da execução a título de honorários advocatícios contratuais, tendo inclusive requerido, no início do procedimento, a adoção de medidas de natureza “acautelatória”.

14. Existia, na data do protocolo dos autos (e ainda existe), remansosa jurisprudência sobre a possibilidade de utilização (concessão) das “tutelas cautelares” pelos Órgãos de Contas, sendo pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar, a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme, também, as remissões previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Corte de Contas alagoana para se utilizar como parâmetros, tanto a Lei Orgânica, quanto o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, à época dos fatos. Atualmente, a Lei n.º 8.790/2022, especificamente, o art. 1º, inc. XXI e o art. 111, este último, aponta a serventia de tais medidas:

Art. 111. O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

15. A concessão da cautelar visa antecipar ou resguardar um direito, quando presentes a probabilidade desse direito (*fumus boni iuris*) cumulada com a existência de perigo de dano ou risco a ele relacionado (*periculum in mora*).

16. Entende-se que o pedido inicial levado a efeito pelo DENUNCIANTE teve a sua análise prejudicada em função do lapso temporal relacionado ao trâmite processual, assim como, em grande parte, da impossibilidade, a priori, de vislumbrar-se o dano referido, inclusive, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal que possibilitou os pagamentos dos honorários atacados, como veremos mais adiante.

17. Vislumbrando-se da análise dos autos o seu distendido período de tramitação, a ausência de manifestação dos órgãos instrutivos e a aparente falta da própria dialética processual, o que nos alertaria para o comprometimento do devido processo legal, assim, como, da ocorrência de possível prescrição, pois, a sua paralisação por mais de três anos na pendência de deliberação ou despacho, poderia ensejar a prescrição intercorrente segundo o “referencial” da Lei Federal de 1999, ainda, que tenhamos ressalvas várias a respeito da sua aplicação, quando não por outras, porque voltada ao exercício do “poder de polícia”, restrita ao âmbito federal e direcionada a restrições das atividades do cidadão comum em prol da coletividade e/ou do próprio estado, não se aplicando, portanto, a nosso sentir, às condutas de agentes vinculados à administração pública, contudo, a situação dos autos e o entendimento “dominante” da Casa não coincidem, dada a inexistência de citação válida e regular dos interessados para o exercício de sua defesa, consoante o posicionamento esposado no item II, do Acórdão TCE/AL n. 583/2018 – TC 8757/2010:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL - Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

18. O Tribunal de Contas Estadual, por outro lado, possui, segundo a norma regimental própria (art. 133 da Resolução nº 03/2001), a obrigação de emitir juízo de valor sobre os atos de gestão daqueles que lhes são jurisdicionados, especialmente, relacionados aos recursos públicos de origem estadual e/ou municipal e, agora, in casu, “concorrente”. No caso dos autos, busca-se justamente a análise da legalidade do ato de gestão questionado, diante da alegação de possível irregularidade na contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia pela municipalidade. Tal atribuição pode ocorrer, inclusive, em procedimentos como denúncias ou representações, que não têm como única finalidade a aplicação de sanções, embora essa possa ser uma de suas consequências e, ainda que pudesse ser ventilada no procedimento em questão, restariam inaplicáveis.

19. Tribunais outros, conforme a tese fixada pelo STF, entendem que o fator tempo não

somente afastaria a atuação sancionatória, mas, também, a ressarcitória dos Órgãos de Contas:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Cicilotti da Cunha)

__Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC).

20. A alegação de possível risco de dano ao erário, ante a iminência de pagamento de 20% do valor da execução a título de honorário advocatícios contratuais, parece-nos, em grande parte, superada, pois, embora, a Suprema Corte tenha reconhecido a inconstitucionalidade do pagamento com recursos diretamente referidos ao FUNDEF/FUNDEB, ressalve o seu adimplemento com base no montante correspondente aos “juros de mora” incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, à vista da sua natureza autônoma em relação à verba principal, como pode ser observado no entendimento abaixo:

Tema 1256: Pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de retenção de valores destinados ao FUNDEF/FUNDEB (principal e juros de mora), obtidos em ação judicial.

Tese: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

EMENTA: Direito administrativo e processual civil. Precatório. Verbas do FUNDEF/FUNDEB. Recursos constitucionais vinculados. **Retenção de honorários contratuais.** Impossibilidade. **Destaque dos juros de mora incluídos na condenação.** Natureza autônoma. Possibilidade. ADPF 528/DF. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2022, assentou a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Na ocasião, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, ressaltou que a **possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é constitucional.** 2. Recurso Extraordinário provido em parte, **para permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.** 3. Fixadas as seguintes teses: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. **É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.** (STF – RE: 1428399 PE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023) (grifo nosso).

21. A Corte de Contas, na eventual análise do pagamento de honorários advocatícios com base nos juros de mora dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, limitar-se-ia à verificação da observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já exposto.

22. A eventual regularização do procedimento, com a sua continuidade, haja vista, as situações dispostas nos itens 17 a 20, seria contraproducente, pois, a nosso sentir, atentaria contra o devido processo legal, especialmente, no que se refere à sua duração razoável. Isso porque, além do decurso excessivo de tempo, eventual solicitação de manifestação das partes restaria inviabilizada, comprometendo também o contraditório e a ampla defesa. Tais circunstâncias comprometeriam o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório. Há precedentes na Corte de Contas de Minas Gerais no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal.

(TCE-MG – RECURSO ORDINÁRIO: 1012116, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 24/06/2020, PLENO, Data de Publicação: 10/07/2020).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

23. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

24. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

25. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

26. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

Decisão Monocrática nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº - 116/2024GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. (TC Nº 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB). (grifo nosso)

DECISÃO

27. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para a conclusão do procedimento, o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, acaso regularizada, bem como, a impossibilidade atual de aplicação de sanção ou de eventual ressarcimento, resta evidenciado o prejuízo quanto à continuidade/desenvolvimento do procedimento e, ainda, considerando-se a viabilidade de decisão monocrática a respeito, DECIDIMOS:

27.1 EXTINGUIR o processo, ARQUIVANDO-O, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável, prejudicando também a análise do pedido inicial;

27.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

27.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC 16294/2017

Assunto: Auditoria/Inspeção “in loco”

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anadia

Exercício financeiro: 2016

Gestor: Paulo Henrique Santos Dâmaso

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 507/2025 – GCAB

AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria/Inspeção “in loco” na Prefeitura Municipal de Anadia, exercício financeiro de 2016, gestão de Paulo Henrique Santos Dâmaso, designada por meio do Ofício nº 309/2017 – GP, que culminou na elaboração do relatório AUD/DFAFOM nº 019/2017 (fls. 3-42), protocolado na Corte no dia 10/11/2017.

2. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência no dia 1º/12/2017, em seguida, vieram ao gabinete em 13/12/2017. No dia 14/12/2017 foram enviados para o Gabinete dos Auditores e, em 25/07/2018, para o Ministério Público de Contas, que os devolveu em 05/11/2018.

3. Ressalta-se que dos autos físicos não há comprovação documental da tramitação acima, cujos despachos (três) iniciais estão registrados apenas no Sistema Integrado Modular - SIM do Tribunal de Contas e o despacho de encaminhamento do Ministério Público de Contas para o nosso gabinete não se encontra nem do sistema referido, assim, anexou-se os despachos do sistema ao processo físico, conforme termo de

juntada.

4. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

5. Os autos adentraram no Tribunal de Contas em 10/11/2017, então, fora do prazo previsto para o arquivamento monocrático, em quaisquer das formas previstas na Resolução Normativa nº 13/2022, que trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, pois, para essa providência, os autos deveriam ter adentrado ao Tribunal de Contas até o dia 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022), que é a regra geral. A outra possibilidade para o eventual arquivamento seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 com a existência “obrigatória” de ato presidencial na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 (ainda não editado e nos termos do julgamento do Processo TC 5868/2017). O TCE/AL possui precedente de arquivamento monocrático, ainda que em desconpasso com a referida resolução normativa:

DOeTCE/AL 14/04/2023

TC-10332/2017 - [SEM EMENTA]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 10332/2017 na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa.

6. Levando-se em conta o exercício dos fatos geradores (2016), objeto da auditoria/fiscalização levada a efeito pela Corte ou mesmo o relatório daquela resultante, protocolado em 10/11/2017, em atenção ao entendimento trazido no Tema n.º 1.199 – STF, não haveria, a nosso sentir, a possibilidade de aplicação (retroativa) do instituto da prescrição, seja o veiculado pela Súmula Administrativa (TCE/AL) nº 01/2019, o da Resolução Normativa nº 14/2022 ou, até mesmo, o da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.790/2022) - sendo que esta última, inclusive, tratou, pela primeira vez, do referido instituto nos processos de controle externo do Órgão - pois inexistente a contemporaneidade dos fatos e “normativos”, contudo, a Corte também apresenta precedentes de arquivamento monocrático sem levar em consideração a situação retratada:

DOeTCE/AL 13/04/2023

TC-2421/2018 - CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOPLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-15764/2018 - CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA DE 2016. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOPLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DOeTCE/AL 19/06/2023

TC-12833/2018 - INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOPLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

7. Considerando-se, por outro lado, a eventual aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873/1999 (§1º do art. 1º) aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos, embora, tenhamos notórias reservas quanto à aplicação do diploma, ainda que de empréstimo (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), pois, voltado a restrições às atividades/direitos do cidadão “comum” em prol da coletividade e (ou) do próprio Estado e não à pessoa vinculada à administração pública (gestor público), o “entendimento da Corte” e a situação do processo em apreço, também, não permitiriam a sua aplicação, dada a inexistência de citação válida e regular do interessado para o exercício de sua defesa:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º

da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL - Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

8. A citação, por outro lado, é um dos atos mais relevantes do processo e, sua ausência tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo, nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a sua razoável duração, assim, retomar-se a instrução, com os eventuais procedimentos para a referida cientificação seria contraproducente, pois, injustificáveis o adiamento da finalização e a própria permanência do procedimento, conforme, inclusive, tratamos em outros processos de nossa relatoria, a exemplo dos seguintes: TC 9010/2014, TC 16660/2017 e TC 7907/2013.

9. O resultado, porventura, resultante da análise dos autos, quanto à eventual sancionamento e/ou ressarcimento, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo ímprobo ou não, também, não se poderiam viabilizar, considerando-se o lapso temporal decorrido, o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636886/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

Processo 958121 – TCE-MG

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. reconhecimento. TEMA 899 DO Supremo Tribunal Federal-STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expandidas no voto do Relator, em: l) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da: **prescrição da pretensão punitiva**, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação válida e o momento atual, conforme disposto nos artigos 110-E/c 110-C, inciso VI, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal); **prescrição da pretensão ressarcitória**, a teor dos mesmos dispositivos regimentais citados, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros deste Tribunal de Contas;

Processo 924286 – TCE-MG

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Uma vez constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, para as irregularidades passíveis de multa, e ressarcitória, nos termos do disposto nos arts. 110-E e 110-F, inc. I, da Lei Complementar nº 102/2008.

10. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

11. A Corte de Contas estadual vem admitindo o “arquivamento monocrático” de procedimentos outros, inclusive, com o beneplácito ministerial, como é o caso de denúncias/representações (facilmente verificado no meio oficial do Tribunal), ainda que, aparentemente, em conflito com o texto de sua lei orgânica ou a existência de normativo apartado que “autorize” expressamente tal prática e, sendo despendendo a evidenciação de outros, aqui ilustramos a situação com o mesmo precedente contido no item 5 acima.

12. A inexistência da “cientificação” para a escorreita formação da relação jurídica, o que acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, associados à impossibilidade de se retomar o iter processual devido sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 5868/2017 e TC 6135/2015), inviabilizam a continuidade do procedimento.

13. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando-se a permissão da Corte para a atuação monocrática, DECIDIMOS:

13.1 EXTINGUIR o processo, ARQUIVANDO-O, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

13.2 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.3 PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-7830/2016

Anexos: TC-13172/2016

Assunto: Procedimento Administrativo (Tomada de Contas)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social

Exercícios financeiros: 2015

Gestor: Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 506/2025 – GCAB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR CONTAS DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EQUÍVOCO. CONTAS ENCAMINHADAS TEMPESTIVAMENTE COM O CNPJ DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA. PERDA (INEXISTÊNCIA) DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas (procedimento administrativo tendente a verificar Contas de Gestão não prestadas) da Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO, na qualidade de gestora do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, no exercício financeiro de 2015, instaurado por meio do Memorando nº 190/2016 GCARAB, direcionado à Seção de Protocolo.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na Sessão Plenária ocorrida no dia 1º/09/2016 por meio da Decisão Simples, aprovou a realização de diligência para cientificar a gestora (fls. 07 e 08), por meio do Ofício n.º 876/2016-GP (fl. 10), de 24/10/2016, encaminhando-a, anexada e sob AR, datado de 02/12/2016 (fls. 11, 12 e 13) para a respectiva manifestação, inclusive, apresentando documentação, assim entendendo, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a sobre o disposto no art. 18, §3º e nos arts. 17, §1º, 25, inc. II, 33, inc. I, alínea “a”, todos, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 5.604/94, vigente à época) e, ainda, nos arts. 94, §1º, 200, inc. III do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, em razão da aparente omissão do dever de prestar contas.

3. Vieram aos autos (TC-13172/2016, fls. 02 e 03), em 24/11/2016, JOSÉ CÍCERO ALVES DOS SANTOS e VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO, respectivamente, Superintendente Administrativo e Secretário-Executivo de Gestão Interna, da SEINFRA, através do Ofício n.º 719/2016, datado de 23/11/2016, no qual relataram que a prestação de contas,

objeto de verificação nos autos, foi enviada à Corte de Contas dentro do prazo legal (Processo TC-4759/2016, datado de 29/04/2016). E ainda ressaltaram:

Ocorre que, ao encaminhar a documentação do balancete do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social colacionada por esta Secretaria, equivocadamente, por um lapso nosso, ficou registrado com o número do CNPJ desta SEINFRA, buscando resolver a situação, em tempo hábil, acessamos o sistema, conforme instruído nas reuniões realizadas com essa Corte, o que foi solucionado, no entanto o sistema não gerou certificado de retificação, cujas cópias do “print” da tela que acusa os números dos dois processos, n.º 4759/2016 referente ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e o n.º 4798/2016 relativo à Secretaria de Estado da Infraestrutura, seguem acostados ao presente.

4. A Presidência despachou (fl. 26 do TC-13172/2016) os autos ao nosso gabinete em 24/11/2016 que, por sua vez, encaminhou-os à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, por meio de despacho datado de 07/12/2016 (fl. 27 do TC-13172/2016). Em resposta, a referida Diretoria, pelo despacho de 12/12/2016 (fl. 28 do TC-13172/2016), confirma que foi encaminhada a prestação de contas, contudo, com o equívoco antes mencionado.

5. Os autos foram encaminhados ao Relator do Grupo I, biênio 2015/2016, Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, em decorrência a decisão plenária de 22/01/2019 do Ato n.º 01/2019 do TCE/AL, conforme o despacho de 05/02/2019 (fl. 29 do TC-13172/2016), sendo devolvidos por este em 04/10/2022, sob a alegação de que os presentes autos pertenceriam ao Grupo IV, Biênio 2015/2016, do nosso Gabinete, conforme Ato n.º 01/2019 (Despacho DES-CSAPAA-1083/2022, fl. 30 do TC-13172/2016). Na mesma data, retornaram ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu (Despacho DES-CARAB-719/2022, fl. 31 do TC-13172/2016). Por fim, em 10/03/2023, o processo foi novamente direcionado a este Gabinete, em virtude do Ato n.º 18/2023 e do sorteio eletrônico realizado na Sessão Plenária de 07/02/2023 (Despacho DES-CSAPAA/86/2023, fl. 32 do TC-13172/2016).

6. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

7. As contas de gestão, pelo que resta evidenciado, foram, segundo a Diretoria da Casa e a justificativa apresentada, de fato, encaminhadas em 29/04/2016 (TC-4759/2016), situação, então, suficiente para justificar a desnecessidade de continuidade dos autos, uma vez que, o seu objeto de sua instauração não existira - a omissão de prestação de contas.

8. Ilustramos, com precedente do Tribunal Contas da União - TCU, embora, tratando de tomada de contas especial que, inclusive, o encaminhamento das contas antes da constituição da relação jurídica processual tendente a apurá-la é motivo de extinção do procedimento por “perda do objeto”:

Tomada de Contas Especial. Royalties. Prefeitura Municipal de Sul Brasil SC. Omissão na Prestação de Contas. Encaminhamento das contas pelo responsável anteriormente à citação. Perda do objeto da Tomada de Contas Especial. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Arquivamento. Juntada de cópia das peças encaminhadas para exame conjunto com as contas do Governo de Sta. Catarina.

(TCU 015.336/1994-8, Acórdão 153/1995 - Segunda Câmara, Relator.: PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/1995)

9. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.790/2022), em seu art. 12, informa que o relator pode funcionar monocraticamente e, aparentemente, o procedimento em questão não estaria inserido em matéria exclusiva do pleno da Corte ou de suas câmaras, tendo em vista que não se trata da tomada de contas tal qual a previsão do inc. II do seu art. 80 nem de tomada de contas especial, mas de “procedimento” indevidamente instaurado tendente a verificar omissão de prestação de contas de gestão, comprovadamente, encaminhada à Corte.

10. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

a) EXTINGUIR o feito, tendo em vista a perda (inexistência) do objeto, ARQUIVANDO-O;

b) DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

c) PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

***PORTARIA Nº 076/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:



Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **13/08/2025 à 10/11/2025** destinados a servidora **VANIA FREITAS BAIA**, matrícula nº. 78.40X-9, ocupante do cargo de Assessora Técnica, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-01.627/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de setembro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.5442/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.31.017350/2023

Interessada: Maria de Lourdes Silva Gonçalves

Assunto: Termo Aditivo

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Trata-se de Termo Aditivo enviado à Corte de Contas para fins de fiscalização de alteração do valor do salário recebido pelo servidor contratado temporariamente.

A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu que o termo aditivo enviado ao Tribunal de Contas não está vinculado a nenhum contrato temporário encaminhado anteriormente à Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, opina o MPC/AL pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do relatório da Diretoria Técnica.

PARECER N.5441/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.31.016590/2023

Interessada: Karoline Ferreira de Assis

Assunto: Termo Aditivo

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Trata-se de Termo Aditivo enviado à Corte de Contas para fins de fiscalização de alteração do valor do salário recebido pelo servidor contratado temporariamente. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu que o termo aditivo enviado ao Tribunal de Contas não está vinculado a nenhum contrato temporário encaminhado anteriormente à Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, opina o MPC/AL pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do relatório da unidade técnica.

PARECER N.5431/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.020950/2023

Interessada: Graciedja dos Santos Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. Analisando os autos, verifica-se que o presente tem o mesmo objeto, pedido e partes do Processo TC n.20953/2023, sendo que o processo retromencionado já foi julgado pela Corte de Contas.

3. Dessa forma, tendo em vista o julgamento do Processo TC n.20953/2023, não há litispendência, mas coisa julgada, devendo os autos em análise serem arquivados sem exame do mérito. 4. Ante o exposto, opina o MPC pelo arquivamento dos autos sem exame do mérito.

PARECER N.5438/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.001010/2023

Interessado: Aluizio Berto da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. Analisando os autos, verifica-se que o presente tem o mesmo objeto, pedido e partes do Processo TC n. 1012/2023, sendo que o processo retromencionado já consta parecer ministerial.

3. Dessa forma, tendo em vista a fase adiantada do Processo TC n. 1012/2023 em vista dos autos em análise, deve-se arquivar o presente processo sem exame do mérito. 4. Ante o exposto, opina o MPC pelo arquivamento dos autos sem exame do mérito.

PARECER N.4088/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2.12.004470/2022

Interessado: Cicero Anízio de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-6PMPC-3910/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9.12.012012/2022

Interessada: Maria de Lourdes Teixeira da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4089/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.000412/2023

Interessada: Denise Leão Ciríaco

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4091/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.001062/2025

Interessada: Maiza Pinto Firmino

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4092/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.023092/2023

Interessada: Alessandra Rodrigues de Melo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4093/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.002100/2025

Interessada: Ilvaneide Bonfim da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4094/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.006532/2024

Interessada: Celia Maria Santos Palmeira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de

servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4095/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.008750/2024

Interessada: Pérola Averbug Fireman

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5435/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.9.31.014940/2022

Interessada: Maria Isabela Cerqueira Paranhos

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato de admissão de pessoal, através de contratação temporária.

A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela perda do objeto ante o esgotamento dos efeitos financeiros do ato de admissão.

Vieram os autos para o Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o relatório. Analisando os autos, verifica-se que a presente contratação atrai a incidência da Súmula n. 04/2024 TCE/AL.

Confira-se: SÚMULA N. 04

O ato de admissão advindo de contratação temporária submetese a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ante o exposto, fincado na previsão sumulada acima descrita, opina o MPC/AL pelo arquivamento dos presentes autos.

PARECER N.5430/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.012970/2022

Interessado: José Mário Tenório Pereira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de aposentadoria.

2. Analisando os autos, verifica-se que o presente tem o mesmo objeto, pedido e partes do Processo TC n. 12965/2022, sendo que o processo retromencionado já foi julgado pela Corte de Contas.

3. Dessa forma, tendo em vista o julgamento do Processo TC n.12965/2022, não há litispendência, mas coisa julgada, devendo os autos em análise serem arquivados sem exame do mérito.



4. Ante o exposto, opina o MPC pelo arquivamento dos autos sem exame do mérito.

PARECER N.5439/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.31.012050/2023

Interessada: Maria Luzicleide Martins da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato de admissão de pessoal, através de contratação temporária.

A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela perda do objeto ante o exaurimento dos efeitos financeiros do ato de admissão.

Vieram os autos para o Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a presente contratação atrai a incidência da Súmula n. 04/2024 TCE/AL.

Confirma-se: SÚMULA N. 04

O ato de admissão advindo de contratação temporária submetese a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ante o exposto, fincado na previsão sumulada acima descrita, opina o MPC/AL pelo arquivamento dos presentes autos.

Maceió, 17 de outubro de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas